

Saúde Carrusca e Miguel Ângelo Marçal da Silva, técnicos superiores de informática de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico superior de informática deste Instituto — promovidos, precedendo concurso, a técnicos superiores de informática de 1.ª classe do mesmo quadro. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

9 de Julho de 1999. — A Directora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Joana Esteves Ramos Pereira Modesto*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna

Portaria n.º 736/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 158.º, n.º 2, do Código Civil e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e ao abrigo do despacho de delegação de competências do Ministro da Administração Interna, despacho n.º 2456/98, de 21 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1998:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, reconhecer a Fundação para a Prevenção e Segurança.

1 de Julho de 1999. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*.

Portaria n.º 737/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 158.º, n.º 2, do Código Civil e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e ao abrigo do despacho de delegação de competências do Ministro da Administração Interna, despacho n.º 2456/98, de 21 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1998:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, reconhecer a Fundação Carlos Lloyd Braga.

1 de Julho de 1999. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 11 693/99 (2.ª série):

António Luís Lopes e Silva — integrado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna com a categoria de técnico profissional especialista, escalão 1, índice 260, em lugar criado a extinguir quando vagar, nos termos da Portaria n.º 468/99, de 29 de Junho.

9 de Julho de 1999. — Pelo Secretário-Geral, o Secretário-Geral-Adjunto, *José Andrade Curto*.

Governo Civil do Distrito de Portalegre

Mapa n.º 25/99. — De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se o mapa referente ao n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma relativo aos subsídios atribuídos por este Governo Civil no 1.º semestre de 1999:

Beneficiário	Montante	Data
Escola Básica 2, 3 José Régio	50 000\$00	25-3-99
Federação Dist. Assoc. Pais Enc. Ed. — FERPA	50 000\$00	18-5-99
CERCIPORTALEGRE	50 000\$00	18-5-99
Órfeão de Portalegre	100 000\$00	18-5-99
Clube de Natação de Portalegre	100 000\$00	18-5-99
Associação Dadores Benev. Sangue Portalegre	50 000\$00	18-5-99
Residência para estudantes — Portalegre	15 000\$00	24-5-99
Assoc. Pais Enc. Ed. Esc. Bás. 2, 3 José Régio	25 000\$00	27-5-99
Assoc. Regional do Centro de Pesca Desportiva	50 000\$00	27-5-99
Assoc. Bombeiros Voluntários Castelo de Vide	570 000\$00	27-5-99

Beneficiário	Montante	Data
Centro Vicentino da Serra	50 000\$00	1-6-99
Sporting Clube Campomaiorense	500 000\$00	7-6-99

6 de Julho de 1999. — O Governador Civil, *João Galinha Barreto*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 219/99 (2.ª série). — Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, por deliberação de 26 de Dezembro de 1998, aprovou o Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação Urbana de São Paio, naquele município, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo a esta declaração.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido Plano, com o n.º 01.16.01.41/01-99.P.P., em 22 de Junho de 1999.

29 de Junho de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento aplica-se à área do perímetro urbano de Arcos de Valdevez delimitada para o Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação Urbana de São Paio, abreviadamente designado por PPSRUSP, que corresponde à Rua de Amorim Soares, Ponte Velha e principal núcleo urbano da margem esquerda do rio Vez.

2 — A data da sua entrada em vigor aplicar-se-ão todos os projectos e requerimentos relativos a obras ou acções e que digam respeito à sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Composição

O PPSRUSP é composto por elementos fundamentais — planta de implantação, planta de condicionantes e o presente Regulamento, elementos complementares, planta de enquadramento, relatório, programa de execução e plano de financiamento — e elementos anexos — extractos do PDM, planta da situação existente, estudos de caracterização e plantas de trabalho.

Artigo 3.º

Vigência

O PPSRUSP entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Omissões

Para tudo o que for omissão no presente Regulamento ter-se-à em atenção a legislação específica em vigor, devendo os casos omissos ser apreciados, de acordo com o espírito destas normas, pelas diversas entidades no processo de aprovação e licenciamento.

Artigo 5.º

Conteúdo

O PPSRUSP define dentro do seu perímetro a ocupação, concepção e funcionamento do espaço urbano e outras áreas do domínio público, bem como o uso do solo e as condições gerais das edificações novas e existentes.

Artigo 6.º

Competências para elaboração de projectos

Dentro do perímetro do Plano quaisquer obras de conservação, remodelação, ampliação, recuperação ou reconstrução de imóveis existentes ou de construção de novos edifícios, assim como de recuperação

ou reabilitação ou novo desenho de espaços urbanos, serão executadas segundo projecto geral da autoria de arquitecto com diploma reconhecido em Portugal.

Artigo 7.º

Dispensa do projecto

Estão dispensadas de elaboração de projectos as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza que não impliquem modificações nos elementos estruturais, na forma e na natureza e cor dos materiais.

Artigo 8.º

Obras de conservação, restauro, reparação ou limpeza

As obras de conservação, restauro, reparação ou limpeza só se poderão realizar nas seguintes condições:

- a) A substituição de materiais tradicionais só é permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja comprovadamente impraticável;
- b) A substituição de portas e janelas que apresentem características tradicionais só poderá ser autorizada mediante consulta prévia à Câmara Municipal, devendo ter em atenção a utilização de técnicas tradicionais;
- c) A substituição de telhados só poderá ser permitida mediante autorização da Câmara Municipal e tendo em atenção a época de construção do edifício;
- d) A substituição de rebocos em fachadas deve ser feita por forma a recuperar a aparência original do edifício;
- e) A remoção de rebocos com a finalidade de tornar aparentes as alvenarias existentes só é permitida quando se comprovar ser essa a forma original de acabamento do edifício;
- f) A substituição de cantarias só será permitida excepcionalmente e quando comprovadamente as pedras apresentem degradação irreversível e por pedras de iguais dimensões e características, excluindo-se em absoluto qualquer possibilidade de substituição das cantarias originais por capeamento em pedra.

Artigo 9.º

Processo de licenciamento

1 — O licenciamento municipal obedece à tramitação para áreas abrangidas por plano de pormenor, nos termos da lei.

2 — O pedido de informação prévia, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e com as alterações posteriormente introduzidas, deve ser instruído com os elementos descritos na Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro, e ainda com fotografias a cores com incidência sobre o local de pretensão e que documentem suficientemente o seu enquadramento urbanístico.

3 — O pedido de licenciamento a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e com as alterações introduzidas posteriormente, deve ser instruído com os elementos descritos na Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro, devendo o projecto de arquitectura ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Levantamento topográfico de toda a parcela, incluindo, caso exista, arborização e jardins e as construções, no mínimo, à escala de 1:200;
- b) Plantas dos pisos projectados, no mínimo, à escala 1:100, incluindo a planta ao nível do solo com toda a área da parcela e a planta de coberturas;
- c) Alçados, no mínimo, à escala de 1:100, de todas as fachadas do edifício projectado, a transformar ou a manter, com os arranques das fachadas dos edifícios vizinhos;
- d) Cortes longitudinais e transversais, no mínimo, um de cada e à escala de 1:100, representando-se a largura dos arruamentos e altura do imóvel ou cotas do terreno;
- e) Memória descritiva e justificativa sobre os aspectos fundamentais da pretensão, tais como extensão das obras, soluções construtivas adoptadas, materiais, cores, características dos vários elementos componentes e função dos vários espaços interiores;
- f) Para além dos elementos aqui mencionados, e no caso da parcela possuir construções, o referido pedido deverá conter o levantamento das plantas dos pavimentos, das coberturas, dos alçados, com relações com a envolvente, e cortes que elucidem sobre a sua volumetria, no mínimo, à escala de 1:100, sendo necessário mostrar claramente o existente a manter, a demolir ou a transformar e os elementos novos a introduzir;
- g) Pormenores de construção, às escalas de 1:20 ou de 1:10, do remate do beirado e cobertura, soleiras e pavimentos, calixharias e parapeitos nas fachadas exteriores principais, no mínimo.

Artigo 10.º

Conceitos de ordem geral

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

- 1) Valor arquitectónico ou nível de qualidade de um imóvel — classificação dada a um imóvel dentro de uma avaliação global da qualidade arquitectónica do conjunto edificado na perspectiva da valorização da sua história. Tem-se em conta, especificamente, para além do seu valor estético, o significado histórico próprio, a sua identificação com as tipologias tradicionais, as construções recentes, o sucesso de reinterpretar as atitudes de construir tradicionais através de uma linguagem actual ou a afirmação de novas atitudes paradigmáticas em termos culturais:
 - a) Imóvel classificado ou em vias de classificação — imóvel de valor arquitectónico mais elevado, tutelado pelo Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho;
 - b) Imóvel de qualidade — exemplar interessante, enquanto expressão arquitectónica de uma época e ou uma atitude de construir, erudita ou popular; a sua traça apresenta características de homogeneidade e coerência formal e material;
 - c) Imóvel de acompanhamento — imóvel que, na sua expressão geral, é consonante com a envolvente, acompanhando ou integrando, caso possua elementos de qualidade, a imagem dos espaços urbanos ou imóveis de valor arquitectónico mais relevante;
 - d) Imóvel dissonante — imóvel que contrasta com o conjunto em que se insere ao nível da forma e ou dos materiais utilizados, da volumetria, dos alinhamentos e do tipo de utilização;
 - e) Imóvel sem interesse — imóvel que não apresenta aspectos qualitativos na linguagem arquitectónica, cuja presença no conjunto urbano e no seu funcionamento se revele prejudicial;
- 2) Elemento de qualidade — parte componente do imóvel isoladamente considerada, que na sua caracterização se apresenta como digna de preservação pelo seu carácter estético, funcionalidade e ou pela forma e material em que se exprime;
- 3) Elemento dissonante — contraste criado nos imóveis existentes, com a introdução de novos elementos de fachada em substituição, complemento ou remodelação dos primitivos ou por ampliação da construção. Refere-se a elementos de fachada substituíveis caso a caso ou a alterações de linguagem resultantes de remodelação parcial ou de ampliação, considerando-se que o essencial do imóvel ainda persiste potencialmente recuperável;
- 4) Volumetria — volume total aparente, ou seja, construído acima da cota do terreno da parcela.

CAPÍTULO II

Disposições específicas para a área do Plano

SECÇÃO I

Intervenção urbanística

Artigo 11.º

Achados arqueológicos

1 — Quando no decorrer de quaisquer obras forem postos a descoberto vestígios materiais antigos de valor desconhecido, o responsável pela sua direcção técnica é obrigado, de acordo com o artigo 39.º da Lei n.º 13/85, a suspender a execução dos trabalhos, dando imediato conhecimento do achado aos Serviços de Planeamento e Urbanismo da Câmara Municipal.

2 — Se o valor do achado for confirmado pela Divisão dos Serviços do Planeamento e Urbanismo, que deverão contactar um arqueólogo para esse fim, a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez informará o Ministério da Cultura da existência do achado, procedendo-se, então, de acordo com o estabelecido nos artigos 39.º, 40.º e 41.º da Lei n.º 13/85.

Artigo 12.º

Uso do solo e dos imóveis

1 — A utilização dada ao solo e aos imóveis terá sempre de se subordinar ao interesse público, que se deverá harmonizar com o interesse particular, não sendo permitidos usos que interfiram com

as condições de higiene e salubridade do local, com o seu valor histórico e ou arquitectónico, com a vivência harmoniosa dos seus espaços colectivos e com as boas relações de vizinhança.

2 — A ocupação dos imóveis deverá ser feita com habitação nos andares e o rés-do-chão poderá ser ocupado por habitação, anexos ou garagens quando possível, comércio, serviços e ainda pequenas indústrias não poluentes e não ruidosas com carácter artesanal.

Artigo 13.º

Espaços livres no interior dos quarteirões

1 — Deverão sempre ser mantidos livres os espaços de logradouro, como prolongamento exterior da habitação, e áreas verdes permeáveis.

2 — Sempre que existam árvores ou jardins, deve prever-se a sua manutenção e presença no local.

3 — No caso de ser reorganizada a parcela, a construção ou reconstrução de anexos terá de se subordinar à sua real necessidade, não devendo ultrapassar os 10% do total de área livre com esta ocupação, num máximo de 20 m².

Artigo 14.º

Estacionamento e garagens

1 — Serão de manter os lugares de garagem existentes e, dada a dificuldade de estacionamento dentro da área do Plano, será de criar, sempre que possível, estacionamento privativo conveniente para os edifícios a manter e objecto de remodelação.

2 — Para os novos edifícios a que se referem os polígonos base para a sua implantação, os lugares de estacionamento são os indicados para cada parcela, de acordo com o quadro sinóptico da planta de implantação.

Artigo 15.º

Implantação e alinhamentos

1 — A implantação e alinhamento dos novos edifícios deverá obrigatoriamente respeitar o definido pelo polígono base de implantação, pelo limite das parcelas com o espaço público e ainda o definido pelos limites dos pisos rekvados.

2 — Nos edifícios a manter será de respeitar a implantação e o alinhamento existente ou o alinhamento das construções envolventes, desde que não se ponha em causa o seu valor arquitectónico, as condições de habitabilidade dos edifícios vizinhos ou outros elementos de qualidade do edifício, de acordo com o grau arquitectónico atribuído.

Artigo 16.º

Cérceas e volumetria

1 — A cércea e volumetria dos novos edifícios deverá respeitar obrigatoriamente as condições apresentadas na planta de implantação e nos perfis das plantas de trabalho dos elementos anexos do Plano no que se refere ao número de pisos, distância entre estes e cotas de pavimentos e cotas de terreno.

2 — Nos edifícios a manter ter-se-á de respeitar a cércea, não sendo relevante o facto de existirem edifícios na área do plano que a excedam.

3 — Nos edifícios a manter a que se referem os graus de intervenção arquitectónica GI 2 e GI 3 a construção de andares recuados ou aproveitamento dos vãos de telhado só serão de permitir tendo em atenção os edifícios envolventes e o carácter do espaço urbano, o seu valor arquitectónico e ainda os índices urbanísticos que já apresenta.

4 — Nos edifícios a manter a que se refere o grau de intervenção arquitectónica GI 1 ter-se-á de manter a cércea e a volumetria existentes.

SECÇÃO II

Edifícios a manter — Graus de intervenção arquitectónica (GI)

Artigo 17.º

GI 1 — Preservação ou reabilitação obrigatória do imóvel

Este grau de intervenção diz respeito aos imóveis classificados e aos imóveis de qualidade e implica, de acordo com o valor arquitectónico e o estado actual da construção, três atitudes:

- Manutenção integral da construção, tanto interior como exterior, em termos de forma e expressão material;
- Reabilitação do imóvel, resolvendo eventuais dissonâncias descritas na respectiva ficha de caracterização do imóvel;
- Intervenção na volumetria ou em elementos de fachada, desde que em pequena percentagem e se a qualidade do projecto o justificar plenamente.

Artigo 18.º

GI 2 — Conservação genérica do «casco» com preservação ou reabilitação das fachadas

Este grau de intervenção será aplicado aos imóveis de qualidade e aos imóveis de acompanhamento, consoante e de acordo com o valor dos elementos de qualidade e do impacto dos elementos dissonantes, e implica:

- A conservação genérica do volume, da expressão formal e respectivos materiais e ainda a preservação das fachadas, consideradas como elemento de qualidade;
- A recuperação ou reabilitação da expressão primitiva, em termos gerais, preservando as fachadas de qualidade e resolvendo as dissonâncias.

Artigo 19.º

GI 3 — Possibilidade de demolição do imóvel para posterior reconstrução ou remodelação

Este grau de intervenção aplica-se aos imóveis de acompanhamento e a imóveis dissonantes e permite a sua demolição para posterior reconstrução segundo as atitudes:

- Reconstrução, com possibilidade de remodelação total de imóvel existente, desde que enquadrado no articulado deste Regulamento;
- Reconstrução, com obrigação de manter, em termos gerais, a volumetria e ou alinhamentos existentes, tendo ainda em consideração a eventual presença de fachadas classificadas como elemento de qualidade.

Artigo 20.º

GI 4 — Remodelação obrigatória do «casco» do imóvel na linguagem e ou volumetria

Este grau de intervenção destina-se aos imóveis dissonantes e a imóveis sem interesse, visando a aplicação de uma expressão arquitectónica consentânea com toda a área do Plano e a zona histórica, obrigando a seguir estas atitudes:

- Rever a linguagem exterior do imóvel, utilizando formas e ou materiais consentâneos com a expressão da zona histórica;
- Rever, para além da linguagem exterior do imóvel, e em alguns casos, os alinhamentos ou a função, também a própria volumetria, dissonante por excessiva na envolvente;
- Rever a relação de integração, caso os imóveis, embora possuam coerência formal, sejam considerados agressivos em termos de enquadramento urbano.

Artigo 21.º

GI 5 — Demolição do imóvel

Este grau de intervenção aplica-se a imóveis indicados na planta de implantação considerados prejudiciais à boa organização ou funcionamento da zona histórica ou que constituam um impedimento à correcta leitura do seu valor histórico ou arquitectónico.

SECÇÃO III

Condições de construção

Artigo 22.º

Estrutura

1 — Nos edifícios a manter incluídos em GI 1 a sua estrutura dever-se-á manter, recuperando ou substituindo elementos em degradação.

2 — Nos edifícios a manter incluídos em GI 2 e GI 3 a introdução de outros elementos estruturais não deverá ter reflexos visíveis na fachada ou em qualquer outro elemento da construção.

Artigo 23.º

Coberturas

1 — Não é permitida a alteração do número dos planos de inclinação das coberturas dos edifícios a manter.

2 — O revestimento em telha é o único admitido para as coberturas.

3 — Quando o tipo de revestimento existente nos edifícios a manter for caracterizado como elemento dissonante, este deverá ser removido e substituído por telha, de acordo com a época do edifício e linguagem arquitectónica.

4 — Sempre que existam áreas planas nas coberturas, estas deverão ser revestidas a tijoleira de barro ou lajedo de granito.

5 — Nos edifícios a manter o desenho tradicional e o material dos beirais terão de ser mantidos na íntegra.

Artigo 24.º**Fachadas**

1 — As fachadas dos edifícios a manter deverão respeitar as seguintes condições:

- a) Os elementos em granito aparente serão mantidos integralmente, não sendo permitida a sua pintura, reboco, revestimento ou cobertura por outra pedra;
- b) Não deverão ser removidos os rebocos existentes para colocar aparente o granito das paredes exteriores, excepto quando se comprovar ser essa a forma original do acabamento do edifício;
- c) A utilização de cores deverá manter o equilíbrio cromático do conjunto em que se insere, preconizando-se a manutenção das cores de pinturas primitivas desde que não consideradas dissonantes;
- d) É proibido o uso de materiais tipo pastilhas, marmorites, lintas de areia e texturadas, azulejos e a utilização de cimento ou betão a imitar o granito;
- e) Os azulejos primitivos deverão ser mantidos e, na impossibilidade de serem recuperados, deverão ser substituídos por revestimento de reboco pintado;
- f) Dever-se-ão manter nas paredes rebocadas as molduras pintadas, salientes ou não, em volta das aberturas;
- g) Não é permitida a colocação de placas de granito em socos e cunhais.

2 — Nas novas construções as fachadas deverão expressar, no seu tratamento, a arquitectura contemporânea, respeitando, sem mimetismo, a envolvente próxima.

Artigo 25.º**Vãos e aberturas**

1 — Nos edifícios a manter os vãos e aberturas deverão respeitar as seguintes condições:

- a) Os portões, portas, caixilharias, janelas e outros elementos em madeira deverão ser mantidos na sua expressão original e, em caso de degradação, serão de substituir por outros de idêntico material, forma, desenho e cor;
- b) Não é permitido o uso de portões, portas, caixilharias e janelas de metal, alumínio ou plástico, recomendando-se como alternativa a utilização de madeira tratada e pintada;
- c) As portadas interiores de madeira devem ser preservadas e mantidas como sistema de obscurecimento;
- d) Não será permitida a colocação de estores de plástico de enrolar;
- e) Nas sacadas ou varandas não será permitido o seu envidraçamento ou introdução de elementos do tipo marquisa.

2 — Os vãos e aberturas respeitantes a montras de espaços comerciais nos edifícios a manter deverão, como única excepção ao número anterior, obedecer às seguintes condições:

- a) As montras deverão respeitar a estrutura e modelação dos vãos existentes, não sendo permitida a destruição de ombreiras e padieiras em pedra, com vista ao seu alargamento;
- b) Quando se verifique que a montra actualmente existente sofreu adulterações na sua configuração, deverá a mesma ser reposta nas condições originais aquando da realização de obras no edifício;
- c) No caso de rés-do-chão adaptado a função comercial, poderá ser permitido que a caixilharia seja substituída por caixilho de cor idêntica à das portas e aros dos restantes vãos do edifício;
- d) Deverá ser apresentado o respectivo projecto de licenciamento, à escala de 1:20, no caso de alteração ao desenho das caixilharias existentes.

Artigo 26.º**Soleiras e peitoris**

Nos edifícios a manter dever-se-ão recuperar, sempre que se degradem, as soleiras e peitoris em madeira, granito ou ferro, não sendo permitida a sua substituição por mármore, granito polido ou cimento à vista.

Artigo 27.º**Tubos de queda e caleiros**

Nos edifícios a manter é proibido a utilização de PVC nos tubos de queda e nos caleiros, devendo-se utilizar o ferro ou a chapa zincada, devidamente aparelhados e pintados.

Artigo 28.º**Revestimento de pavimentos**

1 — É proibida a destruição de pavimentos em lajedo, cubo e paralelo de granito, calçada à portuguesa ou lances de granito.

2 — É interdita a colocação de pavimentos de cimento, blocos ou placas de betão ou mosaicos.

3 — Nos espaços pedonais ou a pedonizar a sua pavimentação deverá ser definida previamente através de desenho.

Artigo 29.º**Pormenores notáveis**

Elementos notáveis da construção em materiais vários, como portadas ou portas, ferragens, soleiras, peitoris, caleiros e tubos de queda, guardas de sacada ou janela, beirais e cornijas e ainda outros pormenores decorativos, deverão ser mantidos e recuperados sempre que entrem em degradação.

Artigo 30.º**Precauções contra o fogo**

1 — Todos os edifícios contíguos serão providos, nos respectivos muros comuns, de parede isoladora contrafogo com resistência ao fogo, no mínimo durante uma hora e trinta minutos; CF 90.

2 — A estrutura das coberturas será isolada do espaço interior por material que garanta, no mínimo, uma hora de resistência ao fogo; CF 90.

3 — Nos edifícios de ocupação mista os espaços não destinados a habitação terão acessos independentes desta, sendo isolados do elemento base do seu pavimento por tecto com resistência ao fogo, no mínimo, de uma hora e trinta minutos; CF 90.

4 — Os edifícios, ou suas partes, não destinados a habitação terão de possuir sistemas de detecção de incêndios:

- a) No seu interior só poderão ser usados, nos elementos de suporte ou revestimento, materiais não combustíveis da classe M0 e materiais não infiltráveis da classe M1;
- b) Sempre que se destinem a manusear ou armazenar produtos facilmente inflamáveis da classe M4 terão de estar reforçadas as normas de segurança das zonas onde eles virão a ser colocados e serão isolados dos outros espaços com portas contrafogo;
- c) Os edifícios que guardem ou armazenem produtos facilmente inflamáveis da classe M4 terão de ter, em sítio bem visível, no local de acesso, um cofre com a inscrição «Serviços de incêndios», onde serão depositados os elementos necessários ao conhecimento do edifício e dos seus locais de maior risco, com planta dos vários pavimentos indicando a localização das bocas-de-água instaladas e informação completa sobre o sistema de abastecimento da rede de incêndios.

Artigo 31.º**Condutas de fumo e ventilação**

1 — Não é permitida a colocação nas fachadas de condutas de fumo ou ventiladores para qualquer fim.

2 — As saídas de fumos deverão ser feitas por chaminés de alvenaria, ferro ou chapa zincada, construídas sobre as coberturas dos edifícios.

3 — A colocação de ventiladores deverá ser feita em locais não visíveis da via pública.

4 — A colocação deste tipo de equipamento será antecedida de autorização municipal, devendo o seu pedido ser instruído com o respectivo projecto que elucide sobre as suas características materiais, desenho e dimensionamento.

Artigo 32.º

Não é permitida a colocação de painéis solares nas coberturas dos edifícios.

SECÇÃO IV**Ocupação e utilização do domínio público****Artigo 33.º****Publicidade**

1 — A publicidade exterior não deverá perturbar a leitura das fachadas dos edifícios nem provocar obstrução de perspectivas panorâmicas, devendo obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios envolventes.

2 — Não será permitida qualquer tipo de instalação de suporte publicitário nas coberturas das edificações.

3 — Não será permitida a instalação de mais de um anúncio por estabelecimento ou empresa.

4 — A sua colocação será antecedida de autorização municipal, devendo o seu pedido ser instruído com desenho, catálogo ou fotografia do tipo de publicidade pretendida.

5 — Será unicamente permitida a instalação de suportes publicitários com as seguintes características:

- a) Do tipo chapa — suporte publicitário não luminoso aplicado ou pintado em qualquer paramento visível e liso — nas seguintes condições:
 - a.1) Dimensão não excedendo os 0,6 m, saliência máxima de 0,05 m e distância ao solo não inferior a 1,5 m;
 - a.2) Não poderão sobrepor cunhais, emolduramento de vãos, como portas e janelas, gradeamentos e bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos;
 - a.3) Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios;
- b) Do tipo tabuleta — suporte afixado perpendicularmente na fachada de edifícios, podendo ser luminoso ou não — nas seguintes condições:
 - b.1) A altura não deve exceder 0,9 m e os seus balanços, medidos a contar do plano marginal da via, não devem exceder 9% da distância entre este plano e o plano marginal fronteiro;
 - b.2) Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, como portas e janelas, gradeamentos e bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos;
 - b.3) Não deverá ser autorizada mais de uma tabuleta por edifício;
 - b.4) Não serão permitidas tabuletas acima de fachadas e cobertura da edificação;
- c) Do tipo anúncios ou reclamos luminosos — meio de suporte que emita luz própria — nas seguintes condições:
 - c.1) Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, como portas e janelas, gradeamentos e bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos;
 - c.2) Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar das edificações;
 - c.3) A luz deverá ser fixa, não sendo permitida a instalação de luz intermitente;
 - c.4) Na utilização deste tipo de publicidade será proibida, na sua totalidade e sem excepções, a menção a produtos ou marcas;
- d) Do tipo de letras ou símbolos, nas seguintes condições:
 - d.1) Dimensões máximas de 0,4 m de altura e de 0,1 m de saliência;
 - d.2) Distância ao nível do solo não inferior a 1,5 m;
 - d.3) Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, como portas e janelas, gradeamentos e bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos.

6 — A mensagem publicitária deverá circunscrever-se à designação do estabelecimento a que se refere, símbolo e actividade exercida, com o mínimo de dizeres, não fazendo propaganda de produtos ou marcas, excepto nos seguintes casos:

- a) Quando a mensagem corresponda à identificação do nome do estabelecimento;
- b) Quando inscrita na sanefa dos toldos e em substituição do letreiro da fachada;
- c) Quando inscrita nas sanefas dos guarda-sóis em esplanadas.

Artigo 34.º

Toldos

1 — Poderão ser aplicados toldos apenas nos vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais, feitos em lona ou material de idênticas características, para protecção da incidência solar e da chuva.

2 — A sua aplicação deverá respeitar as seguintes condições:

- a) Devem ser rebatíveis, de enrolar, de uma só água e sem sanefas laterais;
- b) A sua estrutura de suporte não poderá sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos como portas, janelas e outros elementos arquitectónicos;
- c) A aresta inferior da pala ou da sanefa frontal deverá distar no mínimo 2 m do chão;
- d) Devem possuir o mínimo de dizeres ou símbolos de firmas;
- e) Devem possuir cores uniformes, não agressivas e, sobretudo, bem integradas no ambiente, favorecendo a imagem do local.

3 — A sua colocação será antecedida de autorização municipal, devendo o seu pedido ser instruído com desenho, catálogo ou fotografia que elucide sobre as suas características.

Artigo 35.º

Alpendres ou palas

1 — Consideram-se alpendres ou palas elementos arquitectónicos rígidos com predomínio de dimensão horizontal fixos aos paramentos das fachadas e com função decorativa e de protecção de agentes atmosféricos.

2 — Pelas suas características, não deverá ser aceite a sua aplicação.

Artigo 36.º

Vitrinas

1 — Consideram-se vitrinas os mostradores envidraçados onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

2 — A sua colocação poderá ser feita nas fachadas de estabelecimentos comerciais, nas seguintes condições:

- a) A distância ao solo não deverá ser inferior a 0,4 m e a sua altura não deverá ultrapassar 1,5 m;
- b) Só poderão ser aplicados nas fachadas do rés-do-chão correspondentes ao estabelecimento comercial;
- c) Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, como portas, janelas e montras e outros elementos arquitectónicos.

3 — A sua colocação será antecedida de autorização municipal, devendo o seu pedido ser instruído com desenho, catálogo ou fotografia que elucide sobre as suas características.

Artigo 37.º

Ar condicionado

1 — A colocação de aparelhos de ar condicionado só será permitida em locais não visíveis da via pública.

2 — Preconiza-se a sua colocação em terraços, atrás de platibandas, logradouros, pátios, quintais ou fachadas laterais ou empenas desde que não visíveis da via pública.

3 — Como último recurso, e em excepção ao referido no número anterior, poderá a sua aplicação ser feita desde que embutidos nas fachadas dos edifícios, escondidos por grelhagem pintada na sua cor.

4 — A sua colocação será feita mediante autorização municipal.

Artigo 38.º

Antenas e cablagens

1 — Devem ser removidos os cabos de infra-estruturas eléctricas ou de telecomunicações das fachadas através de sistemas alternativos, evitando-se a colocação e distribuição aérea.

2 — As antenas colocadas nas fachadas serão removidas, não sendo permitida mais de uma antena por edifício.

3 — As antenas parabólicas ou de qualquer outro tipo ou formato só deverão ser colocadas em locais não visíveis da via pública.

Artigo 39.º

Esplanadas

1 — A instalação de esplanadas será limitada às zonas pedonais e para apoio a estabelecimentos hoteleiros e similares.

2 — Na ocupação do espaço público deverá reservar-se um corredor livre, com largura não inferior a 2 m, que não prejudique a circulação de peões e a sua extensão não deverá ultrapassar os limites do edifício ou da fracção a que respeita o estabelecimento.

3 — Deverá ser utilizado mobiliário, constituído por cadeiras e mesas, em madeira ou metal à cor natural ou pintado, e guarda-sóis sem menção a produtos e marcas, excepto nas suas sanefas.

4 — A instalação de esplanadas será antecedida de autorização municipal, devendo o seu pedido ser instruído com desenho, catálogo ou fotografia que elucide sobre as características do mobiliário.

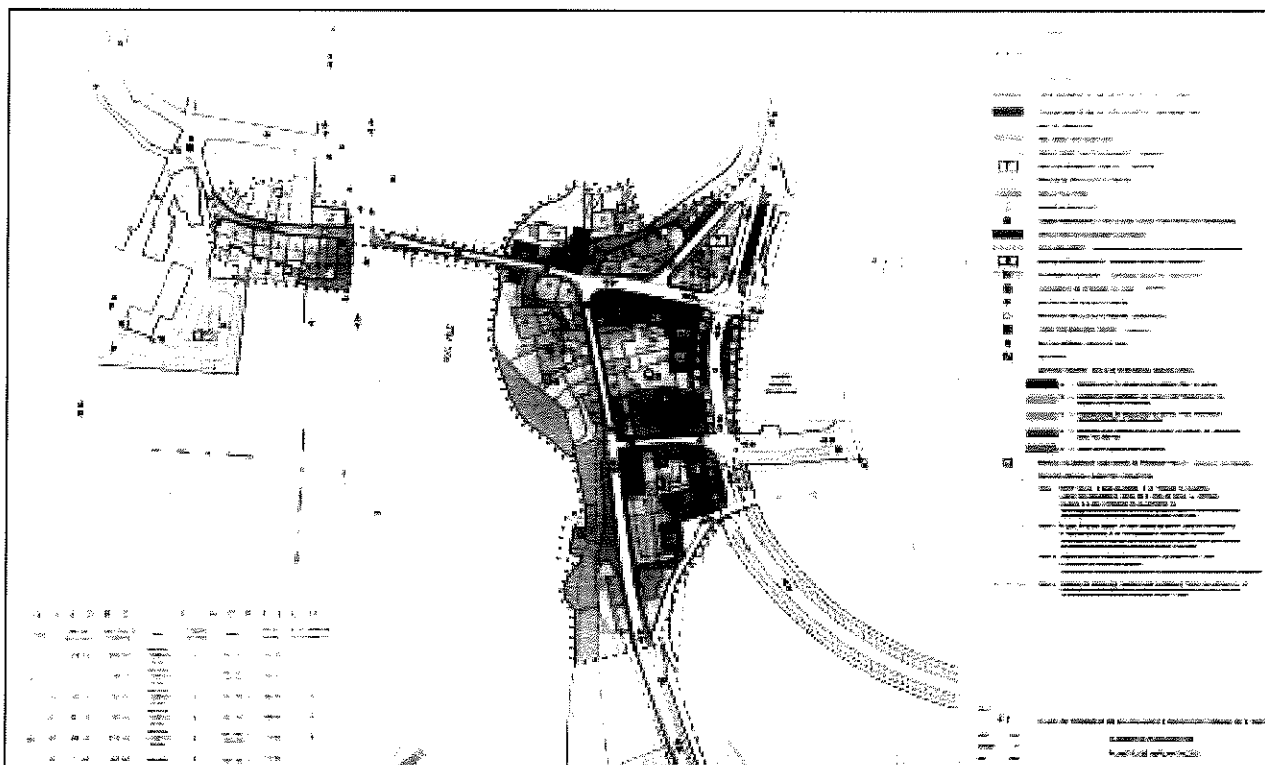
Artigo 40.º

Exposição de produtos

1 — Não é permitido a exposição de peixe, carne, pão e produtos similares, ferragens e electrodomésticos, bem como o armazenamento de produtos e depósitos de caixas e vasilhame.

2 — A exposição de fruta, produtos hortícolas e outros deverá ser feita, apenas, com tabuleiros em expositor, colocados à entrada do estabelecimento, sem obstruir quaisquer vãos ao nível do rés-do-chão e deixando livre o espaço de 1,1 m para a circulação pedonal.

3 — A sua colocação será antecedida de autorização municipal, devendo o seu pedido ser instruído com desenho, catálogo ou fotografia que elucide sobre as suas características materiais e dimensionamento.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 039/99 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas pela resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/95, de 16 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Novembro de 1995, e verificados os requisitos do artigo 2.º da Convenção Europeia de Extradução, complementada pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990, e do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, autorizo o prosseguimento do processo de extradição para o Reino dos Países Baixos do seu nacional Christianus Alexander Rovers, indiciado, no âmbito do procedimento criminal a correr termos pelo Tribunal Judicial do Círculo de Roterdão, pela prática dos crimes de associação criminosa, falsificação de documento, contrabando de importação e exportação e contrabando de circulação, que se encontra detido à ordem do Tribunal da Relação de Évora.

9 de Julho de 1999. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 14 040/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 12 de Março de 1999:

Cátia Dina Ribeiro Mota Martins — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, automaticamente renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Guimarães, com direito a remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 1999. — O Conservador, *Carlos Manuel Correia Vilar*.

Despacho n.º 14 041/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 25 de Junho de 1999:

Ana Cristina Teixeira Pita — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, automaticamente renovável até ao limite de um ano, para exercer funções no Cartório Notarial

da Ribeira Grande (Açores), com direito a remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 1999. — O Notário, *José Lobo Oliveira San-Bento*.

Despacho n.º 14 042/99 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Junho de 1999 da subdirectora-geral, por delegação:

Emília Otilia Vilas Boas Lima Vila-Chã, escriturária da Conservatória do Registo Predial de Barcelos — nomeada segunda-ajudante dos mesmos serviços (1.º escalão, índice 210), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de visto de Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 1999. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 14 043/99 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Julho de 1999 da subdirectora-geral, por delegação:

Maria de Lurdes Pessoa Silva Sousa Basto, assistente administrativa principal do quadro de vinculação do distrito de Setúbal, com afectação à Escola Secundária de Fernão Mendes Pinto — transferida, após anuência do serviço de origem, para idêntica categoria e índice do quadro de pessoal desta Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ficando exonerada do lugar anterior. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 1999. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 14 044/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 1 de Julho de 1999:

Maria de Fátima dos Santos Magalhães e Maria Nazaré Afonso Coutinho Lima Torrão — contratadas a termo certo, por três meses, automaticamente renovável até ao limite de um ano, para exercerem funções na Conservatória do Registo Civil de Barcelos, com direito a remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

8 de Julho de 1999. — A Conservadora, *Maria Amélia Magalhães Pinheiro Barroso Varela dos Santos*.